



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.535 - RS (2011/0023836-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S) - RS014624
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S) - RJ074802
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S) - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S) - RS075325
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : JAIR PEDERSEN ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUBSTITUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. SÚMULA N. 371/STJ. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NÃO PROVIMENTO DE AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em efeito substitutivo se o recurso especial teve o seu seguimento negado e o agravo de instrumento contra essa decisão não obteve provimento. Precedentes.
2. A existência de critério no título exequendo para cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.535 - RS (2011/0023836-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S) - RS014624
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S) - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S) - RS075325
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
AGRAVADO : JAIR PEDERSEN ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida de agravo interno interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. SÚMULA N. 371/STJ. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. EXPRESSA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em efeito substitutivo se o recurso especial teve o seu seguimento negado e o agravo de instrumento contra essa decisão não obteve provimento.
2. A existência de critério no título exequendo para cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.
3. A inexistência de condenação ao pagamento de juros sobre capital próprio no título executivo judicial da ação de complementação acionária impossibilita a cobrança desse consectário.
4. Recurso especial parcialmente provido para decotar do cumprimento de sentença os valores referentes aos juros sobre o capital próprio.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pela decisão de fls. 665-673.

Em suas razões, a agravante reitera o argumento de que a decisão proferida por esta Corte Superior, no julgamento de agravo de instrumento manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial, substituiu o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de sorte que, em decorrência do efeito substitutivo previsto no art. 512 do Código de Processo Civil de 1973, não ficou estabelecido no título executivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial o Valor Patrimonial da Ação (VPA) a ser adotado.

Defende, assim, que o VPA seja apurado com base no balancete mensal na data da integralização.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.535 - RS (2011/0023836-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S) - RS014624
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S) - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S) - RS075325
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
AGRAVADO : JAIR PEDERSEN ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUBSTITUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. SÚMULA N. 371/STJ. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NÃO PROVIMENTO DE AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em efeito substitutivo se o recurso especial teve o seu seguimento negado e o agravo de instrumento contra essa decisão não obteve provimento. Precedentes.
2. A existência de critério no título exequendo para cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar no pertinente à apontada violação ao art. 512 do CPC de 1973, onde a ora agravante alega que a decisão no Agravo de Instrumento n. 771.426/RS teria substituído o acórdão do Tribunal de origem proferido em sede de apelação, para fixar novo critério de cálculo do número de ações.

Observa-se na decisão proferida pelo em. Ministro Castro Filho, no julgamento do AG 771.426/RS, que foi negado provimento ao agravo interposto pela companhia telefônica, tendo constado, inclusive:

"[...] verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito....

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelo enunciado 5 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, **nego provimento ao agravo de instrumento**"

Ora, se a decisão proferida nos autos do AG 771.426/RS negou provimento ao agravo de instrumento que pretendia fosse o recurso especial analisado por essa Corte Superior, por óbvio, o apelo extremo não vingou.

Assim, não há falar em efeito substitutivo se o recurso especial teve o seu seguimento negado e o agravo de instrumento contra essa decisão não obteve provimento. O efeito substitutivo pressupõe o provimento do recurso especial, consoante se infere, dentre outros, dos seguintes precedentes:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. **O provimento do recurso especial** implica readequação dos ônus sucumbenciais, podendo, nesse aspecto, ser restabelecido o que decidido na sentença.

3. **Embora restabeleça a sentença, a decisão do STJ é a que prevalece por força do art. 512, do CPC**, não havendo por que falar em retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento de recurso adesivo relativo à verba honorária, que ficou prejudicado em razão do resultado do julgamento da apelação.

4. O efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1271800/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013)

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. RECURSO DESPROVIDO NESSE PONTO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A EXTINÇÃO DO VÍNCULO CELETISTA.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. **O efeito substitutivo previsto no artigo 512 do CPC se dá na extensão do que houver sido modificado pelo Tribunal.** Assim, se no reexame necessário, reforma-se a sentença para alterar a forma de cálculo de horas extras, o efeito substitutivo abraça apenas esse aspecto, permanecendo hígidas as questões não resolvidas.

3. A modificação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, não sendo possível manter o pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de benefícios trabalhistas conquistados em ação judicial se as regras de transição os excluírem em razão de não mais vigorar a relação jurídica sobre a qual a condenação foi instituída.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 620.248/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 09/11/2009)

Assim, o não provimento do Agravo de Instrumento n. 771.426/RS (fls. 241-245), ao manter a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto, em nada modificou o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não se operado desse modo o efeito substitutivo.

3. Melhor sorte não socorre a agravante no tocante ao critério de cálculo do número de ações.

Ressalte-se que na origem foi negada a pretensão da recorrente, tendo em vista que no título judicial, ora exequendo, já foi definido o valor patrimonial da ação (VPA) a ser considerado para cálculo do número de ações societárias devidas, sendo impossível sua reforma, diante da imutabilidade do instituto da coisa julgada, nos seguintes termos:

No caso dos autos, fora determinada a utilização do valor patrimonial das ações apurado e aprovado em balanço anterior à data em que integralizadas as ações, critério este que reflete o montante utilizado pelos ora embargantes no pedido de cumprimento de sentença e que, por isso, deve ser observado nesta fase processual, sob pena de ferimento ao instituto da coisa julgada posto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil de 1973.

No presente caso, observa-se que o Título executivo judicial (acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação nr. 70013106315, às fls. 202-219), expressamente fixou o critério de cálculo do valor patrimonial da ação:

Com efeito, é cabível a complementação de ações, não importando a época em que ocorreu a integralização do valor, porquanto a data da contratação é que deve ser considerada para o efeito de cálculo do valor da ação para fins de retribuição.

Outrossim, tivesse a demandada cumprido em tempo com suas obrigações, por ocasião da cisão da companhia, seria a parte autora beneficiada com a dobra acionária, recebendo idêntico número de ações da Celular CRT Participações S.A.

Dessa forma, é de ser responsabilizada também a proceder a entrega, mediante aquisição no mercado, da diferença de ações da Celular CRT Participações S.A.

Ressalte-se que, o entendimento adotado pelo Tribunal Estadual está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pois, a existência de critério no título exequendo para cálculo do Valor Patrimonial da Ação (VPA) impede a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, não é mais possível a alteração dos critérios de conversão das ações a serem indenizadas, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1420807/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 27/02/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões nela definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 255.567/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014)

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). CRITÉRIO DE APURAÇÃO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA. EXECUÇÃO. DEFINIÇÃO NO ARESTO EXEQUENDO. CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DE MULTA.

2. Tendo sido definido pelo título exequendo que a quantidade de ações a que faz jus a parte agravada será apurada de acordo com o VPA fixado pelo balanço aprovado em assembleia-geral imediatamente anterior à integralização do capital, essa definição deve prevalecer em respeito ao instituto da coisa julgada (AgRg no REsp 1118364/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010).

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 348.059/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. SÚMULA N. 371/STJ. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. EXPRESSA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de critério no título exequendo para cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

2. A inexistência de condenação ao pagamento de juros sobre capital próprio no título executivo judicial da ação de complementação acionária impossibilita a cobrança desse consectário.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1311226/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 01/10/2013)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANÇO ANUAL. COISA JULGADA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I. Definido pelo acórdão exequendo o critério para o cálculo do VPA como sendo o do balanço anual, este deve prevalecer em respeito ao instituto da coisa julgada. Omissão caracterizada.

II. Embargos declaratórios acolhidos.

(EDcl no AgRg no Ag 997.005/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 28/09/2009)

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada que, reformando o acórdão recorrido, deu parcial provimento ao recurso especial tão somente para decotar do valor exequendo o *quantum* referente aos juros sobre capital próprio.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0023836-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no Resp 1.236.535 / RS**

Números Origem: 10902799758 70033600693 70035894393 70037600731 70039200233
PAUTA: 09/05/2017 JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S) - RS014624
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S) - RJ074802
 GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S) - RS044046
 CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S) - RS075325
 BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
RECORRIDO : JAIR PEDERSEN ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S) - RS014624
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S) - RJ074802
 GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S) - RS044046
 CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S) - RS075325
 BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : JAIR PEDERSEN ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.